



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008914-25.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MILENE MIRANDA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008914-25.2024.8.26.0348

Comarca: Mauá

Apelante: Milene Miranda Soares (Justiça Gratuita)

Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito (Não citado)

Voto: 58638

Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Dívida prescrita inserida em plataforma de negociação de dívida. Extinção do feito sem exame do mérito, por falta de interesse processual. Não é o caso de suspensão do processo, pois a matéria de mérito não foi analisada. Não comprovado o pedido administrativo prévio, conforme Enunciado 11, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela EPM, sob a coordenação do D. Corregedor Geral da Justiça. Precedentes deste E. Tribunal. Interesse de agir não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 76/78, cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem exame do mérito, ação declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Apela a autora, às fls. 81/90, requerendo a reforma da sentença. Afirma que não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, diante do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Aduz que não seria justo a requerente desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas e que não é razoável ao consumidor ter que buscar a negativa

administrativa de fornecedor que está lesando seus direitos. Sustenta que não há outra solução, senão a via judicial. Por fim, requer a suspensão do feito, com base no IRDR e na decisão proferida no REsp 2092190/SP, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, acerca dos processos sobre título prescritos, inseridos em plataforma como Serasa Limpa Nome e Acordo Certo.

É o relatório.

Trata-se de ação em que a autora postula a inexigibilidade de débito prescrito, inserido em plataforma de negociação de dívida (Serasa Limpa Nome), além de indenização por danos morais.

Por meio da decisão de fls. 35/36, para aferição do interesse processual, foi determinada a emenda da inicial, para comprovar o prévio requerimento administrativo formulado junto aos canais oficiais da parte requerida e aos órgãos de proteção ao consumidor, pressuposto de validade, conforme o Enunciado 11 (Comunicado CG nº 424/2024):

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à

comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.

Foram dadas novas oportunidades para a autora cumprir a determinação (fls. 48 e 70). Observa-se que o agravo interposto não foi conhecido em razão da intempestividade (fls. 66/69), assim como a determinação não foi atendida, sobrevindo a sentença de extinção do feito sem exame do mérito.

Pois bem.

Inicialmente, não é o caso de suspensão do feito, pois a matéria ora discutida é restrita ao indeferimento da petição inicial, não havendo exame da matéria de mérito, razão pela qual não se aplicam os comandos do IRDR e REsp mencionados pela autora.

Na hipótese, não comprovou a autora a formulação de prévio pedido administrativo, sendo injustificável o ingresso da demanda, nos termos do Enunciado 11, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, supra transcrito.

Assim, adequada a extinção da ação, sem julgamento do mérito, como constou da r. sentença.

No sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Inscrição do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome" por iniciativa do fundo réu em razão de uma dívida prescrita.

Determinação para que a autora emendasse a petição inicial a fim de demonstrar seu interesse processual para a ação, comprovando requerimento prévio na via administrativa apresentado junto ao fundo requerido para que este providenciasse a retirada de seu nome dos registros da Serasa Limpa Nome e sua negativa ao atendimento do pedido. Demandante que juntou protocolo de reclamação junto ao Procon São Paulo com data posterior à propositura da ação. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III e 485, I e VI ambos do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Preliminar. Impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitada. Suspensão. Desnecessidade. A discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Consequentemente, não havendo exame da matéria de fundo, há falar em suspensão

da presente demanda. Falta de interesse de agir. O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Injustificável o ingresso da ação, porquanto não demonstrado prévio pedido administrativo, conforme Enunciado 11 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça. **Enunciado que consagra o entendimento de que "a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável".** Precedente deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida na íntegra. Honorários advocatícios fixados. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1040596-24.2023.8.26.0577; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - AUTORA - ALEGAÇÃO - DESCONHECIMENTO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO- - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DO COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NUMOPEDE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - CURSO PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA) - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível nº 1150183-54.2023.8.26.0100; Relator Des. Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024.

Destarte, a sentença deve ser mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator